

UMA IDÉIA A COPIAR

O leitor encontrou com freqüência, neste livro, mensagens de cunho social encartadas entre os seus vários capítulos.

Louvado neste princípio e atento ao desperdício praticado pelas administrações públicas, diretas ou indiretas, transcrevo abaixo a Lei n.º 1.721 de 7 de julho de 1978, que transfere à Assistência Social do Palácio do Governo do Estado de São Paulo, todo o numerário proveniente da alienação dos óleos lubrificantes usados ou contaminados:

LEI N.º 1.721, DE 7 DE JULHO DE 1978

Disciplina o recolhimento e armazenagem de óleos lubrificantes usados ou contaminados, para posterior alienação pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Será obrigatoriamente recolhido e armazenado, para posterior alienação pelo Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo, todo o óleo lubrificante usado ou contaminado das frotas automotoras ou dos equipamentos de propriedade do Estado, de suas autarquias e de empresas de economia mista, das quais o Estado participar.

Parágrafo único — Para efeito desta lei, consideram-se óleos lubrificantes usados ou contaminados aqueles que, por

qualquer motivo, adquiram uma gama de contaminantes, tais como água, produtos de oxidação, borras, gomas ou outras impurezas, tornando-se inadequados para os fins a que eram destinados.

Artigo 2.º — O recolhimento e armazenagem de que trata o artigo anterior deverão ser feitos, sempre que possível, de forma separada, em recipientes especialmente destinados a esse fim, de acordo com a seguinte classificação:

I — óleos lubrificantes utilizados em motores — óleos de motor;

II — óleos lubrificantes utilizados em diferenciais, caixas de transmissões múltiplas ou caixas de direção mecânica — óleos de engrenagem;

III — óleos lubrificantes utilizados em máquinas industriais — óleos industriais;

IV — óleos lubrificantes utilizados em transformadores e chaves elétricas;

V — óleos lubrificantes utilizados em sistemas hidráulicos — óleos hidráulicos;

VI — outros óleos lubrificantes.

Parágrafo único — Excetuam-se dessas disposições os óleos emulsionáveis (solúveis) utilizados em usinagem de metais, resfriamento ou proteção contra oxidação, bem como os lubrificantes sintéticos ou não derivados do petróleo.

Artigo 3.º — Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado serão obrigados a informar mensalmente à Divisão Estadual de Material Excedente (DEMEX) as quantidades de óleos lubrificantes:

I — adquiridos;

II — consumidos;

III — armazenados, para alienação.

Parágrafo único — A DEMEX encaminhará mensalmente ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo os relatórios recebidos, recolhendo, ao mesmo, o óleo usado ou contaminado, cuja alienação, a título oneroso será obrigatoriamente processada quatro vezes por ano e sempre a empresas coletoras-revendedoras de óleos lubrificantes usados ou contaminados ou a empresas devidamente autorizadas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de julho de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Murillo Macêdo, Secretário da Fazenda

Paulo da Rocha Camargo, Secretário da Agricultura

Francisco Henrique Fernando de Barros, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Thomaz Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes

José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário da Saúde

Enio Viegas Monteiro de Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Max Feffer, Secretário da Cultura, Ciência e Tecnologia

Wlastermiler de Senço, Secretário de Esportes e Turismo

Roberto Augusto Ferreira de Barros Galvão, Secretário de Relações do Trabalho

Fernando Milliet de Oliveira, Secretário da Administração

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

João Lopes Guimarães, Secretário do Interior